



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): LUIZ GUSTAVO SENA DA SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. MESTRE GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO

2020

LUIZ GUSTAVO SENA DA SILVA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito da Pontifícia Universidade de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Mestre Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2020

LUIZ GUSTAVO SENA DA SILVA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 05 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mestre Germano Campos Silva

Examinadora: Mestre Eufrosina Saraiva Silva

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 SEÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMPREENSÃO GERAL	6
2 SEÇÃO – HIPÓTESES DE UTI DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO.....	10
3 SEÇÃO – 3 APLICADORES E FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
CONCLUSÃO	20
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	21
PALAVRAS-CHAVE	21
REFERÊNCIAS	22

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luiz Gustavo Sena da Silva

O presente artigo científico tem por objetivo o estudo do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, estudando a sua origem, seu conceito, sua aplicabilidade no Direito Penal e em outros ramos do direito, requisitos e quem são os legitimados para aplicar o referido princípio, analisando a aplicação deste princípio em determinados delitos, busca fazer um estudo acerca da diferenciação entre os crimes passíveis de aplicação do preceito bagatelar e os crimes previstos na princípio com as infrações de menor potencial ofensivo taxados na Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais Criminais, a inaplicabilidade do referido princípio em alguns crimes. Além disso, tem por objetivo sopesar as jurisprudências dos Tribunais Estaduais e Superiores, para ao fim demonstrar a necessidade de uma maior aplicação desse indispensável princípio pelos aplicadores do Direito.

Palavras-chave: Princípio. Insignificância. Penal. Conceitos. Aplicação.

INTRODUÇÃO

O Princípio da insignificância, conhecido por tratar de casos de pouca ou nenhuma relevância, tem chegado constantemente ao crivo da suprema corte brasileira. Trata-se de um tema de suma importância aos aplicadores do direito, quanto para os réus.

Esse princípio é tratado como um limitador da tipicidade na esfera penal, pois o fato antes típico em atípico, excluindo-se a sua tipicidade material. Ocorre que o referido princípio não previsto em nenhuma dogmática jurídica, seja ela ordinária ou constitucional, gerando-se dúvidas sobre a sua validade e aplicabilidade pelos magistrados.

No decorrer deste trabalho pretende-se fazer um breve resumo histórico, conceituar o princípio da insignificância, demonstrar as divergências entre os doutrinadores sobre o seu surgimento, demonstrar a aplicabilidade ou a impossibilidade de aplicação em outros ramos do direito, analisar o requisitos legais para sua aplicação e verificar a possibilidade de sua aplicação na fase de inquirição pelo Delegado de Polícia.

Durante o presente estudo, foi constatado que para ser apreciado e aplicado, o princípio da insignificância deve estar sob o crivo dos Tribunais Superiores, geralmente na forma de *Habeas Corpus*, pois os juízes de primeiro grau têm encontrado dificuldade e resistência para reconhecer e aplicar a tese da bagatela.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMPREENSÃO GERAL

Nas palavras de Capez, o princípio da insignificância é:

[..]originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal. (CAPEZ, 2011, p.29)

Já Luiz Regis Prado atribui a formulação histórica deste princípio a Claus Roxin:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. (PRADO, 2011, p.182)

O princípio da insignificância está longe de ser compreendido de forma unânime pelos inúmeros doutrinadores, porém, há quem diga que sua origem é oriunda do Direito Romano, no qual vigora o brocardo *minimis non curat pretor*, no qual o pretor não cuidava das causas ou delitos derivados da bagatela e em um movimento oposto, existem doutrinadores que se negam a acreditar que o referido princípio teve origem no Direito Romano, neste sentido Mauricio A. R. Lopes diz o seguinte:

O Direito romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe Naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. A máxima *minimis non curat pretor* serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio. (LOPES, 1997, p.58)

De acordo com Lopes, o princípio da insignificância teve origem no pensamento liberal dos *jus* filósofos iluministas, no qual estaria ligado ao princípio da legalidade, não sendo a restauração da máxima romana *minimis non curat pretor*, mas uma fragmentação do Direito Penal.

Alguns estudiosos apontam que a origem mais próxima do Princípio da Insignificância nasceu após a Segunda Guerra Mundial. Em decorrência das dificuldades econômicas enfrentadas, houve um aumento significativo da criminalidade de bagatela, surgindo assim expressão alemã “*bagatelledelikte*” – criminalidade de bagatela. Com isso, no início teve o referido princípio ligado aos delitos patrimoniais.

Por outro lado, alguns defendem que antes mesmo do século XX, houve seu ressurgimento no século XIX, como diz Luis Flavio Gomes:

[...] impõe-se subliminar que o pensamento vem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX). São numerosos os autores que desde esse período a invocam e perdem sua restauração: assim Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldañaroxin, Baumann, Blasco, Fernández de Moreda, Soler, Zaffaroni etc". (GOMES, 2010, p.55)

Para Rouxin (1964), o princípio permite excluir a tipicidade da maioria dos tipos cujo dano seja de pouca importância, ou seja, não apenas os patrimoniais. No mencionado artigo o autor buscou esclarecer que, tanto a adequação social, quando o Princípio da Bagatela devem ser usados como preceito basilar interpretativo para restringir teor literal da lei, trazendo-se assim uma nova interpretação.

Com o passar do tempo, o Princípio da Insignificância foi prosperando, sempre ligado ao Princípio da Legalidade – *nullun crimen nulla poena sine lege* -, ou seja, não pode haver crime, nem pena que não resulte de uma lei prévia.

A partir do movimento iluminista, foram realizados estudos sistematizados, desenvolvendo-se o Princípio da Legalidade e a propagação do individualismo político.

Pode-se considerar o legislador, por representar toda a sociedade unida por um contrato social, é único capaz de estabelecer normas que indiquem as penas de cada delito (Princípio da Legalidade), e que a medida dos delitos é o prejuízo que eles pode causar à sociedade (Princípio da Insignificância).

A teoria do controle social e a teoria da política criminal moderna, diferenciam a criminalidade pequena ou média, da criminalidade de alta lesividade social.

Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (LOPES, 2011, p.99)

No direito brasileiro, não está definido de forma clara o conceito de pequena ou média criminalidade, também denominada como criminalidade de bagatela, no qual é utilizado como parâmetro as infrações contidas no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, essas infrações trata-se das infrações de menor potencial ofensivo.

Para alguns doutrinadores os crimes que envolvem a bagatela são delitos que, individualmente causam perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado, porém, de forma escassa, com isso não se justifica uma reação jurídica grave.

Fernando Capez conceitua de forma sucinta tal princípio:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (CAPEZ, 2011, p.29)

Sobre o tema Paulo Queiroz diz:

Por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados) não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância. (QUEIROZ, 2001, p.30)

Ainda sobre o tema Igor Luis aduz:

O princípio da insignificância determina que haja extensiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, para que uma conduta seja considerada materialmente típica. A insignificância do fato perpetrado acarreta na exclusão da tipicidade. (SILVA, 2012, p.197)

Já Luiz Flávio Gomes conceitua o princípio da insignificância da seguinte forma:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2013, p.19)

Guilherme de Souza Nucci (2011) afirma que: "Com relação a insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funciona como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas".

Segundo Ivan Luiz da Silva:

O legislador penal, em sua função legiferante, descreve abstratamente a conduta típica procurando colocar em seu arcabouço o maior número possível de atos humanos. Todavia, a imperfeição da técnica legislativa faz que condutas sem relevância jurídica alguma para o Direito Penal sejam consideradas formalmente típicas, quando deveriam ser excluídas da

incidência da lei criminal já que os fatos sociais visados pelo legislador penal são aqueles posam causar danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados. (SILVA,2011, p.83)

No entanto, o professor Carlos Roberto Bitencourt alerta que:

[...]a *seleção dos bens jurídicos* tuteláveis pelo Direito Penal e os *critérios* a serem utilizados nessa seleção constituem *função* do Poder Legislativo. Dessa forma, tem-se em conta que “a *irrelevância* ou *insignificância* de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao *grau de sua intensidade*, isto é, pela extensão da lesão produzida. (Bitencourt, 2010, p.51)

Com isso, pode-se dizer que o Princípio da Insignificância foi elaborado para suprir omissão no Direito Penal, no qual tem o objetivo de excluir as condutas de baixo potencial ofensivo, pois sua capacidade de atingir o bem jurídico tutelado não deve ser objeto do Direito Penal e assim evitar desproporcionalidade na aplicação da pena em caso irrelevante.

Sobre sua natureza jurídica, a temática é pacificada entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entende que o Princípio da Insignificância é uma causa excludente da tipicidade material.

O doutrinador Ivan Luiz da Silva, cita os juristas no qual trataram a matéria primeiramente no Brasil, vejamos:

Assis Toledo, Diomar Ackel e Odone Sanguiné, que prelecionam que o Princípio da Insignificância permite excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal, porquanto desprovidas de reprovabilidade. (SILVA, 2011, p.164, 165)

Analisando a jurisprudência:

(...) Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda ao bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996).

Por se tratar de tema recorrente em ambos os Tribunais Superiores (STF e STJ), houve a necessidade de criação de alguns requisitos objetivos e subjetivos que devem ser observados ao se aplicar o referido princípio no caso concreto.

No que tange aos requisitos objetivos, o agente deve apresentar uma mínima periculosidade e o valor da coisa deve ser irrisório. Sobre os requisitos subjetivos, o dano causado a vítima deve ser insignificante em relação ao seu patrimônio, devendo

ainda observar o valor afetivo do bem para exclusão da aplicação do princípio, as circunstâncias da conduta do agente ainda devem ser favoráveis a si.

O preceito insignificância aplica-se a todos os crimes, desde que, sejam compatíveis com a mínima lesão ao bem jurídico tutelado, conforme entendimento da Suprema Corte.

No entanto, parte da doutrina entende que o preceito não deve ser aplicado quando praticados com violência, com rol taxativo na Lei de Drogas, e aqueles praticados contra a Administração Pública.

Em contrapartida, não se pode confundir o referido princípio com as infrações de menor potencial ofensivo taxados na Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais Criminais.

As mencionadas infrações são contravenções penais e definidas como crimes que a lei estabelece pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Por ser um tema amplo e abrangente, o Princípio da Insignificância tem aplicação aplicado em outras matérias do direito brasileiro, dentre eles estão: a insignificância previdenciária, insignificância tributária nos crimes de contrabando e descaminho, insignificância nos crimes da lei de drogas, insignificância nos crimes ambientais e insignificância nos atos infracionais.

Na insignificância previdenciária discute-se muito sobre qual seria valor a ser considerado insignificante para fins penais.

Também no âmbito dos delitos previdenciários se discute qual seria o valor que deve ser considerado insignificante para fins penais, isto é, para se reconhecer a atipicidade do fato (GOMES, 2010, p. 124).

Como exposto na Lei nº 11.033, de 21 De dezembro De 2004:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários

devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pode-se dizer que quando esses valores são insignificantes para fins de ajuizamento fiscal, também será irrelevante para Direito Penal. Vejamos um julgado concretiza tal informação:

CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Considerando-se que a Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, estende-se a aplicação do princípio da insignificância também ao crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente. III. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator (Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 2013)

Sobre o crime de sonegação de contribuição previdenciária, vejamos o que diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social.2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1783334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019)

Conforme consta na orientação jurisprudencial, por se tratar a Previdência de um bem jurídico supraindividual, ou seja, um bem de toda a sociedade, afasta-se a aplicabilidade do referido princípio, pois causa grande repulsa e revolta a sociedade, e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social.

Ainda sob o crivo dos crimes contra a Previdência Social e possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância, podemos falar do estelionato previdenciário.

O § 3º do art.171 do Código Penal, estabelece majoração da pena nos casos em que o estelionato, em qualquer das modalidades previstas, é praticado em prejuízo de bens pertencentes a entidade pública ou instituto de economia popular, assistência social ou de beneficência.

Entende-se o STJ que, não se aplica o princípio da insignificância em casos de estelionato previdenciário. Em 2015, no julgamento do AREsp nº 682583 / SP (2015/0071548-4) autuado em 08/04/2015, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou que é “inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública”.

No referido julgamento, a estelionatária buscou a aplicação do princípio da insignificância diante da pouca ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A acusada afirmou ter apresentados exames falsos ao INSS com intuito o benefício previdenciário do auxílio doença.

“Quanto ao reconhecimento do estelionato privilegiado, o valor do prejuízo sofrido pelo ente público, ao contrário do alegado, é bem expressivo (aproximadamente R\$ 5.000,00), bastante superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, utilizado como parâmetro nesses casos”, destacou Reynaldo Soares da Fonseca.

Em um caso mais recente, do ano de 2018, relatado pelo ministro Joel Ilan Paciornik, o acusado de estelionatário previdenciário buscou a tutela do princípio da insignificância em que envolveu a concessão do benefício do Bolsa Família.

Apesar de não ser um benefício previdenciário, o programa é custeado pelo orçamento da seguridade social, e o crime foi enquadrado no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.

Ao votar no REsp nº 1770833 / AL (2018/0260680-0) autuado em 03/10/2018, o ministro Joel Paciornik deu provimento ao recurso do MPF para afastar a aplicação do princípio, já que a jurisprudência do tribunal é sólida no sentido da inaplicabilidade de tal benesse em casos análogos.

Em outro caso, a Sexta Turma negou a aplicação do princípio em uma situação de laudo médico forjado para o saque indevido de FGTS. A acusada afirmou que a fraude imputada gerou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 6.265,21, valor inferior

ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que disciplina o procedimento para a execução da dívida ativa da União.

“No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável”, resumiu o ministro Sebastião Reis Júnior, relator do REsp 1.363.750.

No caso do estelionato previdenciário o STJ firmou que a tese da tipicidade material estará sempre presente, por tanto ainda que o prejuízo da conduta fraudulenta seja de minuto, afastando-se, portanto, o princípio da insignificância.

Não obstante o crime seja fundamentalmente contra o patrimônio, a conduta que atinge um órgão da Administração Pública exerce efeitos deletérios também sobre a moral administrativa e a própria fé pública. Especialmente quando se trata de um órgão de previdência social, com o qual a maior parcela da população é obrigada a contribuir no presente para financiar os benefícios futuros, é imprescindível que todos tenham a confiança de que os recursos depositados estão sendo bem geridos e que condutas arquitetadas para dilapidá-los sejam reprimidas com severidade (AgRg no REsp 1.770.833/AL, j. 13/12/2018).

Pode-se notar que o Tribunal manifestou sobre a impossibilidade de aplicação, no estelionato previdenciário, o valor mínimo utilizado como parâmetro pela fazenda pública para execução fiscal de tributos inadimplidos:

O patamar mínimo estabelecido para o ajuizamento das cobranças pela Fazenda Pública, parâmetro utilizado para se aferir a insignificância, é afastado ante a ofensa ao patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública (EDcl no AgRg no REsp 1.335.363/ES, j. 20/08/2015).

A insignificância tributária nos crimes contrabando e descaminho está disposta nos artigos. 1º, I, e 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Frente a isso, Luiz Flávio Gomes conclui:

Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho. (GOMES, 2013, p.135)

Em se tratar do princípio da insignificância em matéria de direito tributário, o mesmo diz respeito a não-execução de dívidas ativas da União oriundas de sonegação fiscal e outros crimes tributários, quando o valor devido é inferior ao custo que envolveria todo o processo de cobrança junto ao cidadão ou empresa inadimplente. Ou, conforme explícito no artigo 2º da Lei nº 10.522/02, serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos [...] de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Na esfera das dívidas com a Fazenda Nacional, até 2012, R\$ 10 mil era o limite mínimo para que fosse realizado o processo de execução fiscal por parte da União. A partir de 2012, por meio das Portarias nº 75 e nº 130, este valor foi expandido para R\$ 20 mil – abaixo deste valor, o Fazenda considera desvantajoso, do ponto de vista econômico, o ajuizamento de ações de execução por dívidas.

O princípio da insignificância é aplicado nos crimes tipificados na Lei de Drogas, para tratar desse assunto observamos o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - USO DE DROGAS - DESCRIMINALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE. I - A tese ministerial da prática do comércio ilícito restou insuficientemente provada. A dúvida deve, em direito penal, favorecer o acusado. Desclassificação mantida. II - Apesar dos entendimentos em contrário, filio-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça (no RE 430.105-RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence) que entendeu que a conduta antes descrita no art. 16 da Lei 6368/76 continua sendo crime sob a lei nova já que, dentre outras argumentações que lista, a lei ordinária superveniente pode estabelecer para determinado crime pena diversa da privativa de liberdade, a qual constitui apenas uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela "lei". III - O princípio da insignificância tem aplicação em relação aos bens supra-individuais e, em especial, no que pertine à saúde pública, porquanto não é toda conduta que envolve substância entorpecente que ofende este valor coletivo. IV - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância se a quantidade de droga apreendida é capaz de gerar lesão ao bem jurídico. (BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 2013.)

Para Gomes (2013) “A posse de droga para consumo pessoal, do ponto de vista formal, transformou-se (com a nova Lei de Drogas – Lei 11.343/2006) numa infração penal sui generis (art. 28, que não comina pena de prisão).

O artigo 34 da Lei 9.605/98 tipifica como crime a pesca em determinados períodos do ano, senão vejamos:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
 Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
 Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
 I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
 II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
 III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Conforme entendimento da jurisprudência do STF, podemos concluir que o princípio da insignificância é aplicado junto ao Direito Ambiental.

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (BRASIL. DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, HC 112.563, 2ªT. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2012.)

No caso acima supracitado, trata-se de um pescador de Santa Catarina no qual foi condenado por crime ambiental por pesca durante o período defeso por lei, no qual entendeu o STF que o indivíduo não oferecia periculosidade ao meio ambiente naquela situação e absolveu o réu.

Nos atos infracionais, a Suprema Corte Brasileira possui entendimento pacificado, vejamos:

A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. (BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça, HC 186.728, 5ªT, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2011.)

Para Luiz Flávio Gomes:

A incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais (tal como reconhecidos no ECA) é tese totalmente correta. Na verdade, o ECA não descreve (em regra) os delitos, apenas reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Ora, tudo quando se aplica para tais injustos penais automaticamente vale para os atos infracionais. (GOMES, 2013, p.158)

Luiz Flávio Gomes afirma ainda que:

Se a prática infracional estiver de acordo com os requisitos impostos ao reconhecimento do mencionado princípio, vislumbra-se também hipótese de falta de interesse de agir do Ministério Público na ação socioeducativa. Em outras palavras, presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (que são os critérios orientadores do princípio da insignificância, consoante o HC 84.412-SP, do STF), a conduta do menor infrator é insignificante. Logo, materialmente atípica. (Gomes, 2013, p.185)

Diante dos fatos, verifica-se que as orientações das Cortes Superiores são pela aplicabilidade do referido princípio nos atos infracionais.

3 APLICADORES E FUNDAMENTOS DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil os aplicadores do Princípio da Insignificância são os membros Ministério Público, na condição de titulares da ação Penal, e os magistrados, que tem a missão constitucional de invocar a pretensão punitiva do Estado.

Com isso, quando o Promotor de Justiça se depara com uma situação que merece apreciação do Preceito Bagatelar, como excludente de tipicidade, deve o mesmo requerer ao juiz o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que não constitui crime o fato descrito nos autos, pois não existe tipicidade material, sendo assim como consequência a ausência da própria tipicidade.

Se não existe tipicidade, não há se falar em fato típico e se não existe fato típico não subsiste a própria infração penal.

Mesmo diante da atipicidade, já houve casos em que o Ministério Público aceitou a denúncia, sendo assim o juiz pode rejeita-la, com base no artigo 43, inciso I, do

Código de Processo Penal, que assim prescreve: “Art. 43 – A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – o fato narrado evidentemente não constituir crime.”

Cabe ao Magistrado, analisar o caso concreto imbuído da junção jurisprudencial. Assim, se o juiz criminal considerar que a conduta praticada pelo agente se reverte das características próprias do Princípio da Insignificância, resta afastada a tipicidade, não ensejando a aplicação de uma sanção penal.

O Magistrado não deve apenas aplicar a lei, mas como fator principal julgar com justiça. O dever é lutar pelo direito, mas quando esse direito entra em conflito com a justiça, passa-se automaticamente o dever de lutar pela justiça.

Vale ressaltar que tal orientação tem fundamento jurídico, no qual visa humanização da lei, onde está previsto no art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Existem momentos em que o Magistrado precisará usar o bom senso, pois em alguns casos a lei será demasiadamente injusta e prejudicial tanto ao réu com à própria sociedade.

O julgador, deve analisar as circunstâncias espécie, verificar no que tange a adequação ou não do princípio da insignificância, atendendo principalmente a ofensa do bem jurídico resguardado. Deve-se analisar com muita calma e cautela as repercussões que serão causadas em decorrência da aplicação.

Podemos constatar ainda que, os delegados de polícia fazem uso do princípio da insignificância, porém é um tema aceitação polêmica.

No entendimento favorável, a quem defenda que a falta de amparo legal para aplicação desse princípio não invalida nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a bagatela trata-se de um detalhe que se mede através do conhecimento direto e imediato da realidade social pelo plantonista ou pelo Titular da Unidade Policial, por dispor de condições jurídicas amplas para uma verificação do mal do processo em face do mal da pena.

Para alguns doutrinadores, o uso da insignificância nas delegacias ocorre de forma mais frequente do se imagina e isso pode acarretar em uma perigo a ordem

jurídica constituída, a utilização da insignificância nas delegacias representa um grande benefício para a ordem jurídica constituída, pois com o instituto da prescrição, são as duas mais importantes válvulas de escape do sistema penal vigente, sem as quais o colapso já teria ocorrido.

São muitos os casos em que poderiam provocar acirradas polêmicas nos tribunais, no que tange a aplicação do Princípio da Insignificância, morrem no seu início, ou seja, nas Delegacias Policiais, antes mesmo de passar pelo crivo do Ministério Público e o Judiciário.

A corrente contrária, defende que o Princípio da Insignificância não pode ser invocado pela autoridade policial para deixar de cumprir seu dever de ofício, pois abre mão da ocorrência do delito, seja ele na forma consumada ou tentada, no qual cumpre o dever de tomar todas as providências necessárias à *opino delicti*.

Nesse sentido, pode ser considerada uma conduta perigosa e imprudente o arquivamento do inquérito com a ação direta da autoridade policial, no qual subtrai do Poder Judiciário a competência para análise de eventual delito, inclusive no que se refere à sua própria inexistência material.

Depois transcorrermos sobre quem são os aplicados do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, falaremos dos Fundamentos autorizadores do seu uso no Direito Penal Brasileiro.

O judiciário brasileiro, antes de levar o indivíduo a privação de liberdade e restrição de direitos, deve verificar se justificam tais medidas através da necessidade de à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais.

A ausência de relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, pode-se caracterizar a aplicação do Princípio da insignificância. É por tamanha irrelevância de ofensa ao bem jurídico que não se caracteriza a tipicidade, e na ausência desta, não há crime.

Diante dessa possibilidade de exclusão da tipicidade através do Princípio da insignificância, o legislador deixou claro através das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001 que deve haver uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

Sobre o assunto das leis supracitadas, Fernando Capez diz:

Não se pode, por exemplo, afirmar que todas as contravenções penais são insignificantes, pois, dependendo do caso concreto, isto não se pode revelar verdadeiro. Andar pelas ruas armado com uma faca é um fato contravencional que não pode ser considerado insignificante. São de menor potencial ofensivo, submetem-se ao procedimento sumaríssimo, beneficiam-se de institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo etc.), mas não são, a priori, insignificantes. (CAPEZ, 2011, p.30)

Ante o exposto, entende que o referido princípio tem a capacidade de desconsiderar a tipicidade do fato, em virtude da sua inexpressividade, constituindo-se de ações de bagatela, de pouca importância, afastando assim a reprovabilidade a ponto de não merecer atenção da norma penal. A lei jamais deve ser provocada para atuar em casos de pequena, menores ou inexpressiva gravidade.

O Princípio da Insignificância surge justamente para evitar situação dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crime sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

CONCLUSÃO

Conforme estudo realizado, verificou-se o Princípio da Insignificância teve suas primeiras aparições no direito romano conforme pressupõe a máxima “*minimis, non curat praetor*”. Entretanto, pode-se dizer Claus Roxin se tornou um dos principais doutrinadores responsáveis pela introdução e evolução histórica desta teoria na esfera penal.

Em decorrência da evolução histórica do referido princípio, a doutrina buscou restabelecer a legitimidade do Direito Penal, fazendo-se assim que ele deixasse de se preocupar com questões irrelevantes ou de baixa reprovação social, de forma a evitar que essas condutas não sejam objetos de demanda do Direito Penal.

Observa-se ainda que existe uma grande diferença entre os crimes insignificantes e as infrações penais de menor potencial ofensivo, pois um já nasce insignificante, ou seja, sem nenhuma relevância para o Direito Penal, sendo fato atípico, enquanto o outro nasce com relevância para o Direito penal, porém depois verifica-se que a aplicação de qualquer pena no caso ira tornar-se totalmente descabida e desnecessária.

Pode-se observar que foram determinados critérios para aplicação do Princípio da Insignificância, a fim de padronizar o cenário jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos indispensáveis que irão determinar o seu conhecimento ou não, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com o desenvolvimento dos estudos referentes ao tema, verificou-se que o Princípio da insignificância pode ser estendidos a outros ramos do direito como por exemplo no direito tributário, ambiental, previdenciário etc., como base na mesma teoria da premissa bagatela aplicada no direito penal.

Por fim, concluiu-se que no Brasil os aplicadores do Princípio da Insignificância são os membros Ministério Público, na condição de titulares da ação Penal, e os magistrados, que tem a missão constitucional de invocar a pretensão punitiva do Estado.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN LEGAL ORDERING

The objective of this scientific article is to study the principle of insignificance in the Brazilian legal system, studying its origin, its concept, its applicability in Criminal Law and other branches of law, requirements and who are the legitimates to apply this principle, analyzing the application of this principle in certain crimes, it seeks to make a study about the differentiation between the crimes liable to apply the precept bagatelar and the crimes predicted in principle with the infractions of less offensive potential taxed in Law nº 9,099 / 1995, of the Special Criminal Courts , the inapplicability of that principle in some crimes. In addition, it aims to weigh the jurisprudence of the State and Superior Courts, in order to demonstrate the need for greater application of this indispensable principle by law enforcers.

Keywords: Principle. Insignificance. Penal. Concepts. Application

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cézár Roberto. Manual de Direito Penal. v.1. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cézár Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

BRASIL. Código Penal. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 19 mai. 2021

BRASIL. DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, HC 112.563, 2ªT. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2012. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4209696> >. Acesso em 10 abr. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acesso em 28 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em 28 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004 , 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002 , 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e 10.925, de 23 de julho de 2004 ; e dá outras providências. Brasília: 2004.

BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 2013. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.11.002703-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em 25 fev. 2021

BRASIL. Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 19.

GOMES, Luiz Flavio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GOMES, Luiz Flavio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 137.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 182.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal: Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Tomo I. Fundamentos. La Estructura De La Teoría Del Delito. Madrid: Civitas, 1997.

SILVA, Igor Luis Pereira e. Princípios Penais. Salvador: Jus Podivm, 2012

SILVA. Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165, 164.

SILVA, *op. cit.*, p. 165, 166.

